



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO PE 020-2024



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 020/2024
PROCESSO Nº 3609/2024

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

1. DA IMPUGNAÇÃO. BREVE RELATÓRIO.

Trata-se de Impugnação interposta pela empresa XXX, CNPJ nº XXX, em face do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 020/2024**, que tem como objeto a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, CIRÚRGICO, DE PENSO, DE HIGIENE PESSOAL, DE LABORATÓRIO E PROTETOR SOLAR PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE ALAGOINHAS – BA**, em razão de supostas irregularidades, no que tange o instrumento convocatório, conforme veremos a seguir:

2. DA ADMISSIBILIDADE.

Inicialmente cumpre informar que, com relação aos pressupostos de admissibilidade da impugnação apresentada, observa-se que ela fora protocolada tempestivamente nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e conforme estipulado no instrumento convocatório:

19.1. Os pedidos de impugnações referentes ao edital deverão ser apresentados por escrito e endereçados a PREGOEIRA, contendo as informações para contato (telefone, endereço eletrônico, contrato social ou instrumento equivalente acompanhado da procuração, quando necessário), sendo que, até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital, DEVENDO ser feitos EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA no sistema www.portaldecompraspublicas.com.br.

19.2. Decairá do direito de impugnação dos termos do Edital de Pregão, perante a Prefeitura Municipal de Alagoinhas, aquele que não se manifestar até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão do pregão, apontando as falhas e/ou irregularidade que o Licitante considere que o viciaram.

Diante das considerações traçadas acima, a Pregoeira realiza a análise e resposta à peça, demonstrando a lisura que rege todos os procedimentos licitatórios, desta Administração.



Insta esclarecer à impugnante que o objeto do certame, bem como as suas especificações técnicas são originárias do processo administrativo oriundo da Secretaria Municipal de Saúde.

3. DO JULGAMENTO

Convém de logo consignar que nenhuma das citações legais, doutrinárias e/ou jurisprudenciais citadas na peça impugnatória, não são **TIDAS COMO CRITÉRIOS ABSOLUTOS**.

Cabe de início ressaltar que as licitações estão baseadas na lei Federal nº 14.133/2021, e seus procedimentos seguem as regras por ela emanada, bem como das demais legislações aplicadas aos processos licitatórios, observados no objeto da licitação.

Insta refletir, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Cumpra, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação deve ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

A empresa impugnante alega, que é possível encontrar no ITEM 1, lote 112, exigência tecnicamente desnecessária e que possui o condão de reduzir o rol de licitantes, prejudicando a competitividade do certame: 1. Faixa de Medição de 10 a 600 mg/dl; além disso, menciona que o edital não contempla a quantidade exigida de monitores em regime de comodato, e questiona se licitantes poderão apresentar proposta conforme a proporção praticada no mercado, sendo 1 glicosímetro a cada 1.000 tiras reagentes.

Em resposta à impugnação interposta pela licitante, a equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde do Município, objeta que:

De acordo com as Diretrizes da Sociedade Brasileira de Diabetes, a hipoglicemia é a complicação aguda mais frequente em indivíduos com DM1, e pode ocorrer também no DM2, sobretudo em pacientes tratados com insulina. É definida como a queda da concentração de glicose para valores inferiores a 70mg/dL e é um dos grandes limitadores no manejo do controle glicêmico para estes pacientes.

Os sintomas da hipoglicemia incluem: tremor, suor, calafrios, confusão mental, tontura, taquicardia, fome, náusea, sonolência, visão embaçada, dor de cabeça, sensação de formigamento e em casos mais graves convulsões e inconsciência. É importante destacar que alguns pacientes



podem apresentar falta de reconhecimento de sintomas, sobretudo em pacientes com DM1 de longa data, e por isso a monitoração da glicemia é fundamental para detecção da hipoglicemia.

A hipoglicemia pode ser classificada em nível 1, com valores entre 54 e 70mg/dL, hipoglicemia nível 2, com valores entre abaixo de 54 mg/dL ou hipoglicemia nível 3, ou severa, caracterizada por alterações mentais ou estado físico que exijam assistência para o tratamento.

O tratamento da hipoglicemia deve ser realizado com 15 gramas de carboidrato simples, ou cerca de 0,3g de carboidratos por kg de peso para crianças. Após corrigir a glicemia, o paciente deve aguardar 15 minutos para verificar novamente a glicemia. Se a glicemia se mantiver baixa, o paciente deve ser orientado a repetir o tratamento. Pacientes que apresentam hipoglicemia nível 2 devem consumir 30g de carboidratos, e no caso de redução do nível de consciência não se recomenda a oferta de líquidos. O glucagon pode ser prescrito para hipoglicemias nível 2 ou 3, e os indivíduos que convivem com os pacientes devem ser orientados sobre como realizar sua administração caso necessária, uma vez que esta administração não precisa ser limitada a profissionais de saúde.

Hipoglicemia de nível 3 pode necessitar de intervenção da emergência médica. Por tanto, fica explícito que o protocolo de tratamento para hipoglicemia para pacientes com valores abaixo de 54 mg/dl é o mesmo, não demonstrando qualquer prejuízo para o paciente caso o monitor realize leitura entre 10 e 20 mg/dl, a única ressalva no caso de pacientes com hipoglicemia de nível 3 (observado as alterações mentais) que podem necessitar de conduta médica de emergência.

4. CONCLUSÃO

Diante das argumentações aferidas na peça de impugnação apresentada pela conceituada empresa, observamos que não assiste razão à Impugnante nos pontos questionados para este certame. Neste compasso, decide a Pregoeira desta municipalidade **NEGAR PROVIMENTO** a impugnação apresentada pela empresa **XXX**, CNPJ nº XXX, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 020/2024**, não sendo necessário a modificação e republicação do edital, pelos esclarecimentos e fundamentações, constantes neste documento.

Alagoinhas/BA, 19 de Junho de 2024

REJANE VIANA SALES

Pregoeira Oficial do Município